

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10675/001.342/92-12

SESSÃO de 08 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.665

RECURSO Nº 83.880.- I.R.P.F - Exercícios de 1988 a 1990

RECORRENTE: RODOLFO MARINZEK

RECORRIDA: D.R.F em UBERLÂNDIA-MG

I.R.P.F. - RENDIMENTO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS.-
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a pessoa física do sócio, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

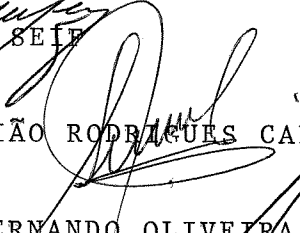
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOLFO MARINZEK.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

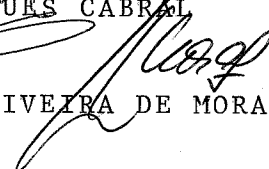
Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12.5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº :83.880

ACÓRDÃO Nº: 101-87.665

RECORRENTE : RODOLFO MARINZEK

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

R E L A T Ó R I O

RODOLFO MARINZEK, pessoa física, com C.P.F. - M.F. nº 005.152.136-91, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 132 a 173, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária teve por base:

"Tendo em vista a apuração dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento da Ação Fiscal juntado ao Processo principal - IRPJ (ARBITRAMENTO), que está anexado por juntada ao presente termo, de acordo com a legislação de regência, foram os lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios na proporção de sua participação no capital da empresa, para os Exercícios Financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente Anos-base de 1987, 1988 e 1989, cabendo ao contribuinte em questão a constituição do crédito tributo (SIC) conforme o Auto de Infração anexo."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 39 a 73, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS-PESSOA
FÍSICA

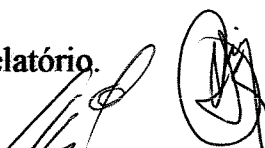
RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, ou ao titular de empresa individual.

Neste caso, o montante a ser tributado nas pessoas físicas será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica."

Cientificado dessa decisão em 26 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de fevereiro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-87.665

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual o recorrente é sócio quotista e onde foram apuradas irregularidades que acarretaram arbitramento do lucros tributáveis nos exercícios de 1988 a 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107..029, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.654, de 13 de junho de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DE LUCROS, DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. Por se tratar de medida extrema, aplicável somente nos casos de inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil, descabe o arbitramento de lucros quando a fiscalização apura omissão no registro de receitas, traduzida por depósitos bancários efetuados em nome das pessoas físicas dos sócios. Imprescindível, no caso, não só a intimação dos titulares das contas bancárias para justificarem a origem dos recursos, como também a vinculação destes com as receitas desviadas do giro normal da pessoa jurídica.

Recurso conhecido e provido"

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

